

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Miguel Ferreira Vaz*. — O Escrivão-Adjunto, *Júlio Manuel Nunes Joaquim*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2686/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 804/06.0TYVNG**

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são Press Release — Assessoria, Consultadoria e Comunicação, L.ª, número de identificação fiscal 504597256, com sede no Largo do Engenheiro António Almeida, 70, 10.º, sala 429, Porto.

Foi nomeado administrador de insolvência Manuel Reinaldo Mânico da Costa, com escritório na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi designado o dia 29 de Maio de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência.

Ficam ainda notificados de que, nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência se encontram à disposição dos interessados na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

16 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611011602

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 79/2004

Administração tributária autárquica — Execução fiscal — Órgão periférico local — Juiz auxiliar — Cobrança coerciva de créditos — Taxa de justiça — Receita do município — Afectação — Administração Pública — Contrato de trabalho a termo certo — Caducidade automática — Direito a compensação.

1.ª No actual ordenamento processual tributário, o órgão competente para promover a execução fiscal é, nos termos do artigo 149.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o serviço periférico local da administração tributária onde deva legalmente correr a execução (artigo 149.º do CPPT).

2.ª A competência para a cobrança coerciva das dívidas decorrentes dos tributos administrados pelas autarquias locais pertence ao órgão executivo da respectiva autarquia, nos termos dos artigos 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, e 30.º, n.º 4, da Lei das Finanças Locais.

3.ª No caso dos municípios, as funções inerentes ao processamento das execuções fiscais aí instauradas e tramitadas são exercidas pelos serviços e respectivo pessoal, cuja organização e afectação a assembleia municipal, sob proposta da câmara, tenha aprovado — artigo 53.º, n.º 2, alíneas h), n) e o), da lei das autarquias locais —, ou, na falta de deliberação desse órgão, que o presidente da câmara, no exercício dos poderes conferidos pelo artigo 68.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma, tenha designado.

4.ª As funções que o «juiz auxiliar» desempenhava nos processos de execução fiscal instaurados nas autarquias municipais são, no actual quadro procedimental tributário, exercidas pelo responsável do órgão de execução que for designado pela câmara municipal ou pelo pre-

sidente da câmara na falta de deliberação daquele órgão, devendo essa designação recair em titular de cargo de direcção ou chefia de serviços de apoio instrumental nos termos do disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

5.ª As custas decorrentes dos actos jurisdicionais praticados nos processos tributários revertem para o Cofre Geral dos Tribunais, em conformidade com o disposto no artigo 131.º, n.º 1, alínea d), do Código das Custas Judiciais.

6.ª Nos termos do disposto nos artigos 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, e 73.º-F, n.º 3, do Código das Custas Judiciais, as receitas provenientes de taxas de justiça cobradas na fase administrativa dos processos de execução fiscal revertem para o serviço periférico local titular de tais processos.

7.ª Os funcionários da administração local responsáveis pelos processos de execução fiscal ou que neles participem mantêm o direito à percepção das custas cobradas na fase administrativa desses processos, nos termos dos artigos 43.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e 58.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

8.ª A caducidade do contrato de trabalho a termo certo celebrado por pessoas colectivas públicas, desde que não decorra de declaração do trabalhador, confere a este o direito a uma compensação, nos termos do artigo 388.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aplicável por força da norma remissiva contida no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local:

Excelência:

I — Na sequência da reunião de coordenação jurídica da Direcção-Geral das Autarquias Locais, realizada em 26 de Maio de 2004, foi redigida uma informação técnica ⁽¹⁾ onde se formula um conjunto de propostas de soluções interpretativas que se submeteram à consideração do então Secretário de Estado da Administração Local, para efeitos de homologação.

No n.º II dessa informação consta terem sido analisadas as questões relativas ao 1) «destino das taxas de justiça cobradas pelas autarquias locais nos processos de execução fiscal» e 2) «compensação por caducidade dos contratos a termo face ao regime do Código do Trabalho».

Quanto à primeira questão, as dificuldades e dúvidas são suscitadas com o seguinte enquadramento:

«1 — Com as recentes alterações legislativas ao regime do processo de execução fiscal, há dificuldade em saber qual o destino da taxa de justiça cobrada nos processos de execução fiscal.

2 — Há também dúvidas sobre a questão de saber se as funções de juiz auxiliar continuam a ser desempenhadas pelos titulares dos cargos de direcção ou de chefia, de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, ou se, face ao disposto no artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, tal competência passou a ser apenas dos órgãos executivos.

Face à especificidade da legislação invocada, entendeu-se propor — regista-se ainda na mesma informação — que o Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local promova a obtenção de parecer junto do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.»

A 2.ª questão — compensação por caducidade dos contratos a termo face ao regime do Código do Trabalho — é colocada, no mesmo documento, da seguinte forma:

«No caso de caducidade dos contratos a termo certo da Administração Pública por se verificar o seu termo, há ou não lugar ao pagamento da compensação a que alude o n.º 2 do artigo 388.º do Código do Trabalho, uma vez que nestes não existe a caducidade por declaração do empregador?»

2.3 — Quanto ao alcance da previsão normativa do n.º 2 do artigo 388.º do Código do Trabalho, afiguram-se defensáveis duas teses:

[...] A primeira é a de que o direito à compensação está consagrado para as situações em que a caducidade ocorra por impossibilidade de o empregador receber a prestação de trabalho, isto é, nas situações previstas na segunda parte da alínea b) do artigo 387.º do Código do Trabalho e só nessas, daqui decorrendo que para os contratos a termo certo da Administração Pública só haverá lugar a compensação quando a Administração declarar não poder continuar a receber a prestação de trabalho;

[...] A segunda tese é a de que a caducidade do contrato de trabalho a termo confere ao trabalhador o direito à compensação prevista no n.º 2 do artigo 388.º do Código do Trabalho, sempre que essa caducidade não decorra da sua vontade, ou seja: sempre que não seja o trabalhador a declarar que não pode ou não quer